



Número: **0600561-03.2020.6.27.0005**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAJEADO PARA TODOS 20-PSC / 43-PV (AUTOR)	KAMILA CAMERA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES SOBRINHO (REPRESENTANTE)	KAMILA CAMERA (ADVOGADO)
JOSE EDIVAL GOMES ALVES (AUTOR)	KAMILA CAMERA (ADVOGADO)
ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR (REU)	
EDILSON GONCALVES MASCARENHAS (REU)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39588 117	13/11/2020 14:59	<a href="#">AIJE - churrasco - Lajeado</a>	Petição

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO**

**A COLIGAÇÃO LAJEADO PARA TODOS, composta pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC e PARTIDO VERDE PV, DE LAJEADO - TO,** por meio do seu representante, o Senhor **Marcos Gomes Sobrinho**, Título Eleitoral nº 0338 7036 2755, CPF 861.060.401-25, residente à rua Anita Pires, nº 2400, Mirante 1, Lajeado - TO, e o candidato **JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 774.418.341-04, RG nº 1463468, Título Eleitoral nº 0344.6113.2720, e candidatura registrada sob o nº 0600081-25.2020.6.27.0005, residente e domiciliado na Rua Cariolano Gouveia, s/n, Centro, Cep. 77.645-000, Lajeado/TO, através de sua bastante procuradora e advogada legalmente constituída, *ut* instrumento procuratório anexo, e in fine assinada, com escritório profissional à Quadra 405 Sul, Alameda 23, Lote 15-B, Plano Diretor Sul, Palmas - TO., e-mail: camerakamila@gmail.com, Telefone (63) 98112-2210, onde recebe as intimações, notificações e demais notícias do estilo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A da Lei 9.504/97 apresentar a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

em face de **ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR**, vulgo "**JÚNIOR BANDEIRA**" brasileiro, Prefeito de Lajeado/TO, inscrito no CPF 355.329.981-91, Inscrição eleitoral: 0254.1249.2739, com endereço para intimações na Avenida Sérgio Nogueira, nº 2055, Centro, Lajeado/TO, e seu candidato à Vice-Prefeito, senhor **EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS**, vulgo "**NEGO DILSON**", brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 389.505.371-68, RG nº 0412 SSP/TO, e Inscrição Eleitoral: 0152.8152.2739, com domínio da candidatura à Rua Juliana Mascarenhas, nº 2461, Cep. 77.645-000, Setor Aeroporto, Lajeado - TO, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:



## 1. Dos fatos

Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente ARCISU, que o atual prefeito de Lajeado/TO, **Antônio Luiz Bandeira Júnior**, mais conhecido como **Júnior Bandeira**, candidato à reeleição, está se utilizando de propagandas eleitorais irregulares - distribuição gratuita de benesses aos eleitores - com o fito de desequilibrar o pleito eleitoral, ato este completamente vedado pela nossa legislação.

Isso porque, **Bandeira**, ao realizar caminhadas em campanha na comunidade de Pedreira, ofertou convites para que os eleitores comparecessem à propriedade do Senhor Moacir Canário, local em que seria dado um grande churrasco com farta distribuição gratuita de carnes e bebidas aos eleitores daquela localidade. Veja:

<https://drive.google.com/file/d/1Ey-yI6UG3P7mysTWEZ7DFI0AkME-uZI/view?usp=sharing>

Transcrição:

Oi, Fábio, muito obrigado, cabra bom! Você é meu grande homem, grande amigo. Obrigado, meu irmão! Amanhã nós vamos para as pedreiras e o almoço é lá no vovô Moacir Canário.

[https://drive.google.com/file/d/1oIQHpBI493ZyLjRRl7TbwnrYE\\_Hb3nMz/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1oIQHpBI493ZyLjRRl7TbwnrYE_Hb3nMz/view?usp=sharing)





Ademais, perceba que não se trata de um churrasco qualquer, mas de uma refeição de cunho totalmente eleitoreiro, isso porque a postura do Representado coaduna-se com o gestual típico de candidato em campanha, com discursos e promoções de sua imagem frente a esta comunidade de origem humilde.

Note que se trata, pois, de oculta, subliminar e dissimulada tentativa de captação de votos. Mais que isso, representa uma quebra no princípio igualitário do pleito.

Isso porque o fato de o Prefeito estar se empenhando em realizar confraternizações em comunidades carentes em período tão próximo às eleições, distribuindo bebidas/comidas e beneficiando grupos específicos, já demonstra, por si



só, sua gravidade e irreverente vontade de desequilibrar o processo eleitoral de forma completamente desleal, exteriorizando abuso do poder econômico.

Compreenda, Excelência, que os comandos normativos foram reiteradamente descumpridos e tais eventos se tornaram palco de propagandas eleitorais irregulares, de forma a desestabilizar o caráter isonômico da disputa que se aproxima.

É o relato do necessário. Passa-se a fundamentação.

## 2. Da legitimidade

Quanto a legitimidade ativa, não há dúvidas que uma Coligação e um candidato possuem amplos poderes para intentar uma ação desta magnitude.

Já com relação a legitimidade passiva, temos que ela também se mostra evidente, isso pois **Antônio Luiz Bandeira Júnior**, é o autor da captação ilícita de sufrágio, e, portanto, beneficiário direto dessa ilegalidade.

Isso pois qualquer pessoa, seja ela candidata ou não, que doa, oferece, promete ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, se torna legitimado passivo para figurar nesta ação.

Já com relação ao candidato **Edilson Gonçalves Mascarenhas**, temos que este foi o autor mediato da conduta ilegal intentada por **Bandeira**.

Isso porque, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a infração pode ser cometida mesmo que o candidato não realize a conduta pessoalmente, podendo perfeitamente ser o autor mediato da corrupção, ou seja, corromper ou tentar corromper o eleitor por meio de terceiros. Compreenda:

(...) **a atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral**, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica,**



**política e trabalhista** (...) (TSE-RO n. 2098, Ac., Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE, tomo 147/2009, 04/08/2009, p. 103-104).

Desta feita, conforme dicção do TSE, a ciência do candidato a vice figura exatamente na forte ligação de cunho político que ele tem com **Bandeira**, autor imediato do ilícito.

Perceba que esta é a melhor inteligência para o caso em apreço, do contrário, tornar-se-ia inócua a aplicação da sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9504/1997, frustrando a expectativa daqueles que, em nome da sociedade, propuseram a sua criação.

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente reclamação.

### 3. Do direito

A conotação eleitoreira da entrega de benesses é indiscutível. Veja a transcrição do vídeo acima colacionado:

Bora lá, bora lá, Tonhão! Bora! Olha aí, até dona flor está fechada com o 15. Né, dona flor? Dá um alô aí! É Júnior Bandeira, né, dona flor?!

Perceba que pela conduta explanada nesta ação, os Investigados incorreram na prescrição do art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática**

Página 5



**do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Esse tipo de captação de sufrágio, como bem sabe o MM. Juízo, é praticada desde os primórdios da sociedade e em nosso país ainda é bastante comum, o que reflete diretamente em uma crise de representatividade na política brasileira, que apenas se compromete com interesses próprios e daqueles que contribuíram financeiramente para com seu pleito.

Nesta senda, pode-se conceituar o abuso de poder econômico como a transmutação do voto em instrumento de comércio; ou seja, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha, violando-se, desta maneira, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ela ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de convencimento dos eleitores, cooptando o eleitorado com vantagens econômicas de ocasião. Agindo nessa linha, o candidato menospreza o papel e o poder do sufrágio como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Nesse diapasão, não existe dúvida de que tais atitudes comprometem o equilíbrio do pleito, dado que os eleitores que recebem as benesses ilícitas perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.

Isso pois, em um município como Lajeado do Tocantins, com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe oferece algum tipo de lazer, ou lhe socorre em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta.



Dessa forma, tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina Édson de Resende Castro:

**Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.**

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, depreende que as provas acostadas são uníssonas e sem contradições, comprovando que efetivamente os representados realizaram, e estão realizando, visitas nas residências dos eleitores com o fito de angariar votos, entregando, em contrapartida, sua benevolência em oferecer um churrasco na casa de seu avô.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada em virtude da extrema gravidade da conduta dos Investigados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se o processo se delongar), também nos termos da supracitada lei.

De outro modo, além de configurar abuso de poder econômico, a conduta ora vergastada também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97 e artigo 299 do Código Eleitoral, a saber:





Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** grifo nosso

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** grifo nosso

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º **A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.** grifo nosso

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

**Pena** – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

No caso *sub examine*, temos, então, o seguinte panorama jurídico: como o abuso de poder econômico em que incidiram os Investigados é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação de seus registros de candidatura ou de diplomas é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência da sanção idêntica disposta no *caput*, *in fine*, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples.

Não obstante, deve-se aplicá-los também a multa prevista no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, não se pode negar que a conduta dos Investigados **Antônio Luiz Bandeira Júnior e Edilson Gonçalves Mascarenhas**, no tocante ao oferecimento



de churrascos e bebidas em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio.

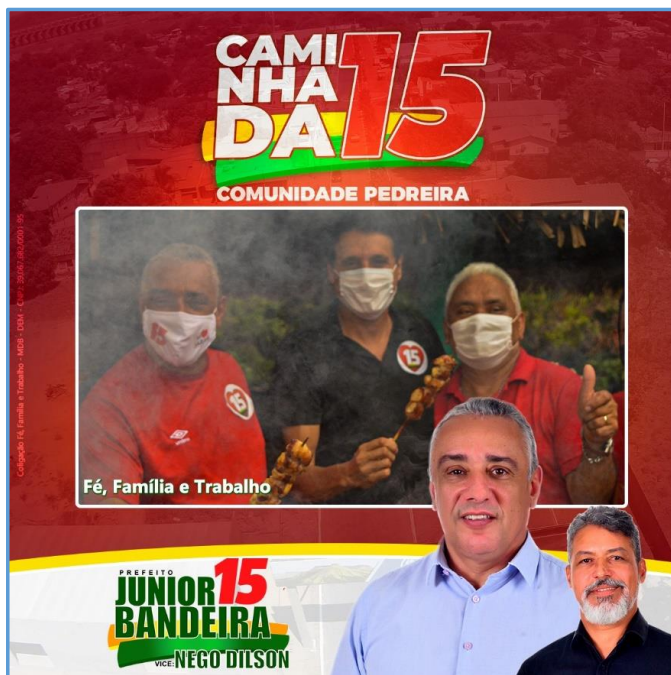
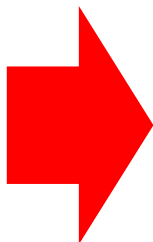
A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando se verifica que não houve omissão ou falha na entrega da prestação jurisdicional por parte do órgão *a quo*. 2. **A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela demonstração cabal da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como pela configuração de abuso do poder político e econômico.** A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). 3. Os fatos delineados no acórdão regional não são suficientes para que o TSE afaste a conclusão da Corte de origem sem o vedado reexame da matéria fático-probatória. 4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. 5. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator (negritos inovados) (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12261 - Doutor Ulysses/PR. Acórdão de 15/09/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 6/10/2010, Página 61).

De mais a mais, pouco importa que o representado venha a alegar eventualmente que não tenha sido o organizador do evento ou o responsável por seu custeio. O fato é que o evento eleitoral em tela, arquitetado com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à sua participação e anuência, em torno do qual girou o evento, pedindo expressamente votos aos presentes, e isso imediatamente antes que fossem servidas fartamente comidas e bebidas.

Perceba, Excelência, que até mesmo as fotos postadas em suas redes sociais como propaganda eleitoral da caminhada realizada, possuem as fotos do churrasco ofertado:





Sobre esta conduta, cumpre trazer precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. **Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente**". (Acórdão nº 1.229, de 17.10.2002 - Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).

Com relação a identificação dos eleitores, para que seja caracterizado a captação de sufrágio, cujos votos foram objeto de ilícita captação, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral é de que não é imprescindível:

Investigação Judicial. Representação. artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. artigo 22 da LC nº 64/90. Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. **Estando comprovada a prática da captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto**. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de



inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97". (Acórdão nº 21.022, de 05.12.2002, Relator: Ministro Fernando Neves).

Desta feita, patente é a infração por parte dos representados, pois suas condutas se enquadram perfeitamente no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme já demonstrado.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação é também ajuizada contra **Edilson Gonçalves Mascarenhas**, que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas em sua candidatura de Vice-Prefeito.

#### 4. Da gravidade das circunstâncias:

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE, quer dizer, o que configura um ato como abusivo é a **gravidade** das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta tenha tido o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

**"... ) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."** (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

Dessa feita, ocorrerá abuso de poder econômico sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou



coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição. É nesse diapasão que a conduta vedada se encontra, percebe-se que o prefeito se utilizou de entrega de bens para eleitores com o fito de obtenção de votos, ocasião em que seu candidato a vice, **Edilson**, se tornou beneficiário desta conduta.

## 5. Da tutela de urgência

Para a concessão de medida liminar, se faz necessário à demonstração do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dessa feita, o *fumus boni iuris* retrata a aparência de um bom direito, ou seja, quando resta comprovado que o que se requer tem plausibilidade jurídica, caso este, consubstanciado na proibição de distribuição de bens em período eleitoral.

No que tange o "*periculum in mora*", este requisito apresenta o perigo da demora que a decisão pode gerar. É o risco da decisão tardia, de perecer o direito dos Representantes. Tal requisito se manifesta em razão da prejudicialidade que a entrega de benesses pode causar, contaminando a lisura do pleito eleitoral, criando embaraços e desequilibrando a disputa que se aproxima.

Desta feita, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, deve ser procedida à imediata proibição dos candidatos em continuarem distribuindo bens ou serviços à população.

## 6. Dos pedidos

Ante ao exposto, REQUER seja DEFERIDO LIMINARMENTE, *INAUDITA AUTERA PARS*, a fim de DETERMINAR aos representados que:

a) Façam cessar este tipo de evento, sob pena de multa diária a ser fixada nos moldes da lei de regência;



b) Após seja notificado o Representado para cumprimento desta decisão e para, querendo, apresente defesa no prazo legal (LC 64/90, art. 22, I, "a");

c) Apresentada defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, seja ouvido o Douto Ministério Público Eleitoral, no prazo legal;

d) Ao final, que seja julgada procedente a presente Representação e o Representado tenha seu registro ou diploma cassados nos termos do art. 74 da LE e condenado ao pagamento de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, em conformidade com o que prevê o art. 62, § 4.º da Resolução 23.457/2015 TSE c/c art. 73, VIII, § 4.º da Lei 9.504/97, tendo em vista que independente de qualquer coisa, agiu com abuso de poder econômico está captando ilicitamente votos de pessoas humildes com distribuição de alimento e bebidas, infringiu a lei e se auto promoveu em benefício de sua campanha, causando desequilíbrio na campanha para prefeito na Cidade de Lajeado do Tocantins;

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive arrolando mais testemunhas durante a instrução processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Palmas para Miracema do Tocantins - TO, aos 12 de novembro de 2020.

**Kamila Câmera**  
OAB/TO 9.489

Rol de testemunhas: **Paulo Roberto Fraga Parente**. CPF nº 839.289.281-04. RG 118.516 SSP/TO. Residente na 303 Norte, Alameda 07, Lote 27, Plano Diretor Norte. CEP 77.001-246. Celular (63) 9 8415-5195.

